



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.722 - RJ (2017/0253606-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IGOR DOS SANTOS FELIX (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida – 890 gramas de maconha –, circunstâncias que, somadas à apreensão de cheque no valor de R\$ 1.000,00, dinheiro em espécie, anotações referentes à comercialização de drogas, balança de precisão e triturador de maconha, bem como ao fato de o paciente possuir condenação definitiva anterior também por tráfico de entorpecentes, revelam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.722 - RJ (2017/0253606-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IGOR DOS SANTOS FELIX (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de IGOR DOS SANTOS FELIX, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravamento Regimental no HC n. 0046204-10.2017.819.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 1º/8/2017, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva, tendo sido indeferido o pedido de revogação da custódia.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo o Desembargador relator indeferido liminarmente a ordem. A decisão foi confirmada pelo colegiado por ocasião do julgamento de agravo regimental, cujo acórdão restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. Agravante inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao HC o qual alegava constrangimento ilegal do D. Juiz a quo que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva sem fundamentação idônea. O impetrante afirmou a desnecessidade da custódia cautelar e que a decisão que convertera a prisão em flagrante pela preventiva não aponta fundamentos idôneos para assim decidir. O paciente foi preso em flagrante na posse de quantidade significativa de entorpecentes (840 g de maconha em 02 peças e 50 g de maconha em 05 sacolés), além de cheque do Banco do Brasil, no valor de R\$1.000,00; quantia de R\$645,00, em dinheiro; balança de precisão; um triturador de maconha; duas facas; um telefone celular; um pedaço de folha branca contendo anotações com nomes e valores. Agravo que não merece prosperar - Indemonstrada qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal suportado pelo agravante, negou-se seguimento ao HC. Agora em sede de Agravo Regimental, a defesa requer a reforma da decisão, insistindo que restou demonstrado o constrangimento ilegal, e que a matéria seja apreciada pelo colegiado desta Câmara. As razões trazidas pelo Agravante no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao habeas corpus, não merecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar, motivo pelo qual reitero os termos da decisão. Consta do sistema informatizado de processos desta Comarca, que o paciente já foi condenado, com sentença transitada em julgado, pelo mesmo delito conforme processo nº. 001371-50.2014.8.19.0051. Não há falar em custódia ilegal. A prisão é recentíssima (preventiva decretada em agosto de 2017). Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se adequada e muito bem fundamentada, explicitando cabalmente os motivos para a conversão. Em consulta ao site deste Tribunal, verifica-se que a AIJ já foi designada para o dia 19/09/2017. Trata-se de delito grave, daqueles que hoje intranquilizam a população deste Estado, necessária a custódia cautelar para os esclarecimentos necessários. Assim, não há falar em constrangimento ilegal. Ausentes as condições previstas nos arts. 647 e 648 do CPP. AGRADO DESPROVIDO (fl. 52).

No presente *mandamus*, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, enfatizando que o decreto prisional estaria pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do CPP.

Requer a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 60/62) e informações prestadas (fls. 67/70 e 74/86), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 88/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.722 - RJ (2017/0253606-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

Na hipótese, verifica-se que as peças de informação que integram estes autos contemplam sólidos elementos indicadores da existência material de fato, em tese, delituoso (tráfico de drogas) e da autoria do indiciado, que, diga-se, foi preso em flagrante na posse de quantidade significativa de entorpecentes (02 peças de Cannabis sativa com peso líquido de 840 gramas; 05 peças de Cannabis sativa com peso de 50 gramas acondicionada em cinco unidades de saco plástico), além de cheque do Banco do Brasil, no valor de R\$1.000,00; quantia de R\$645,00 em dinheiro; balança de precisão; um triturador de maconha; duas facas; um telefone celular; um pedaço de folha branca contendo anotações com nomes e valores. Sobejamente configurado, portanto, o fumus comissi delicti (artigo 312, caput, parte final, do CPP). Deve ser ressaltado, que conforme consta do sistema informatizado de processos desta Comarca, o indiciado já foi condenado, com sentença transitada em julgado, pelo mesmo delito conforme processo nº. 001371-50.2014.8.19.0051. Quanto à necessidade da prisão, pode-se afirmar, com segurança, que a constrição da liberdade de locomoção do indiciado é medida que se impõe como forma de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Note-se que estamos lidando com crime de extrema lesividade social, que afeta diretamente a população, seja por meio da destruição de instituições familiares fundamentais para o desenvolvimento individual e coletivo. Nesse contexto, sendo o indiciado apontado como possuidor de entorpecente, parece-nos claro que sua liberdade contribuirá para a continuidade da nefasta atividade acima mencionada, incrementando o estado de insegurança social. Registre-se que não estamos falando de dados abstratos, mas de fatos concretos extraídos da indesejável e conhecida realidade. Não se pode esquecer, ainda, que o indiciado não apresentou até este momento qualquer documento comprobatório do exercício de atividade laborativa lícita, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra o risco de sua soltura para a aplicação da lei penal. Consigne-se que, em se tratando de imputação de crime de tráfico de drogas (arts. 33 caput da Lei nº 11.343/2006) e não se apresentando quaisquer das situações elencadas no artigo 23 do CP, tem-se por preenchidos os requisitos normativos (positivos e negativos) dos artigos 313 (inciso I) e 314 do CPP para a imposição da medida cautelar de prisão. Frise-se, ainda, que a prisão preventiva é a única medida eficiente para se atingir o fim colimado na hipótese vertente de preservação da ordem pública, visto que somente o total apartamento do indiciado do convívio social é idôneo a prevenir o tipo de atividade supostamente exercida por ele. (fl. 35)

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

Com efeito, as razões trazidas pelo Agravante no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao habeas corpus, não merecem prosperar, motivo pelo qual reitero os termos da decisão.

Reportando-me a decisão que negou seguimento ao habeas corpus, repisa-se que, flagrado na posse de substância entorpecente, em quantidade e forma de condicionamento típicos de droga destinada à venda (aliada à circunstância de apreensão de quantia em espécie; balança de precisão; anotações que seriam relativas ao comércio de drogas), foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em decisão bem fundamentada e que atende cabalmente às exigências legais, da lavra do culto Magistrado Dr. Otávio Mauro Nobre.

Formulado pedido de revogação da custódia, o culto Magistrado indeferiu o pedido, em decisão igualmente bem fundamentada e acorde com as exigências previstas em lei.

Quanto às alegações trazidas na inicial do writ, mostram-se inócuas, d.v., para o fim pretendido de revogação da custódia preventiva, eis que se trata de crime hediondo e que causa grande intranquilidade no meio social.

Logo, conclui-se que o paciente tem, possivelmente, envolvimento com o mundo das drogas, e, alega o MP, envolveu-se com atividade ilícita versando sobre entorpecentes.

Consta no teor da decisão que indeferiu o pleito de revogação preventiva que o ora paciente já foi condenado, com sentença transitada em julgado, pelo mesmo delito conforme processo nº. 001371-50.2014.8.19.0051.

Não há falar em custódia ilegal. A prisão é recentíssima (preventiva decretada em agosto de 2017).

As circunstâncias descritas na inicial acusatória oferecida pelo MP contra o paciente, em tese, caracterizam envolvimento do paciente com a venda ilícita de substância entorpecente.

Assim, é de todo prudente a manutenção da custódia, porque, lamentavelmente, a princípio, o paciente incursiona pelo mundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das drogas.

Examinados os autos não se verifica qualquer ilegalidade, estando o decreto da custódia preventiva bem fundamentado e, igualmente, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão mostra-se corretamente fundamentada. (fls. 55/56).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – 890 gramas de maconha –, o que, somados às circunstâncias do delito, tendo em vista a apreensão de cheque no valor de R\$ 1.000,00, dinheiro em espécie, anotações referentes à comercialização de drogas, balança de precisão e triturador de maconha, revela risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente possui condenação definitiva anterior também por tráfico de entorpecentes.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado foi flagrado na posse de considerável quantidade de drogas - 12 tijolos de maconha, pesando 700,18 gramas -, elemento este que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, apontando para um significativo envolvimento com o crime de tráfico de drogas, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 408.303/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (cerca de um quilo de maconha). Além disso, há a referência ao fato de ostentar antecedente criminal. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. *Ordem denegada* (HC 412.885/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

2. *Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.*

3. ***Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*** 4. ***Recurso ordinário em habeas corpus não provido*** (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. **Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração da conduta delitiva.

5. *Ordem denegada* (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0253606-5

HC 418.722 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016798120178190051 00462041020178190000 16798120178190051
462041020178190000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: IGOR DOS SANTOS FELIX (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.